



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 14446152/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000641/2020-18

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de KAREN FRANCO VALENCIA, nele devidamente qualificada, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- obteve visto (leia-se autorização) para fins de estudo, tendo concluído o o Doutorado na Universidade Federal de Minas Gerais, com consequente fim da percepção de bolsa;
- deixou de comparecer em tempo oportuno à PF por ter sido acometida de forte gripe, com sintomas de asma;
- comparecendo posteriormente, questionou sobre o término de seu prazo de estada (19/02/2020) informando que estava prestes a retornar a seu país de origem e que era hipossuficiente, tendo recebido a informação do atendente de que não haveria problema quando de sua saída ou futuro retorno.
- não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa.

Junta cópia da página de identificação de seu passaporte, de sua carteira de registro nacional migratório e de declaração do Programa de Pós-Graduação em Biologia Celular quanto à conclusão do Doutorado e do lapso de percepção de bolsa de estudos.

Requer, infere-se, isenção do valor da multa.

Verifico inicialmente que o prazo de estada da autuada findou-se efetivamente em 19/02/2020, restando constatado o excesso de prazo. Em que pesem suas alegações, fato é que não há nos autos prova do quadro clínico narrado, que tenha comparecido ao Grupo de Registro de Imigrantes ou que tenha ali recebido informações daquele teor.

Mesmo com o fim dos estudos, a imigrante poderia ter pleiteado renovação de prazo de estada para

fim de obtenção de documentação acadêmica, conforme permissivo legal.

De outro lado, a isenção pleiteada só poderia ser concedida caso representasse óbice à regularização de sua condição migratória. E não foi encontrado registro de que tenha apresentado pedido de autorização de residência, estando, em verdade, fora do território nacional. Sua condição econômica será, contudo, devidamente considerada, à luz do que dispõe o art. 305 do Decreto 9.199/17.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a KAREN FRANCO VALENCIA em razão de ultrapassar em 24 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em R\$ 200,0 (duzentos reais) em atenção a sua condição econômica.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 13/04/2020, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14446152** e o código CRC **8905D7A0**.